



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 38ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE

**APELAÇÃO Nº 01/2019/PRM/STA**

Processo nº 0800270-73.2016.4.05.8303

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República abaixo assinada, vem nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a sentença Id. 4058303.10245309, tempestivamente, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos das razões anexas.

Requer, após o seu recebimento e regular processamento, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciação e julgamento.

Serra Talhada, 24 de abril de 2019.

Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves  
Procuradora da República

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

PROCESSO N.º 0800270-73.2016.4.05.8303

Apelante: Ministério Público Federal

Apelados: Antonio Valadares de Souza Filho e outros

Eminentes Julgadores,

## 1. SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL

Trata-se de ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa ajuizada em face de ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO e outros, diante das ilegalidades constatadas quando da execução do convênio SIAFI nº 739397 celebrado entre a UNIÃO – MINISTÉRIO DO TURISMO e a prefeitura de Afogados da Ingazeira/PE, para realização dos Festejos Juninos do Município no ano de 2010.

Devidamente citados, apenas o demandado ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO apresentou defesa prévia (ID's nº 4058303.2623412).

Após a apresentação de defesa prévia pelo demandado, este órgão ministerial (Id. nº 4058303.3210783), reiterou o pedido de recebimento definitivo da inicial, o qual fora deferido através de decisão de Id. nº 4058303.3874650.

Intimados, os réus ofereceram Contestações (Id. Nº 4058303.3994474, 4058303.4098162, 4058303.4098233, 4058303.4109522, 4058303.4109704), porém, não trouxeram nenhuma prova que oportunizasse um juízo obstativo das pretensões autorais, mantendo-se, tão somente, na seara das alegações contrárias às argumentações contidas na exordial.

Apresentada réplica pelo Parquet federal (Id nº 4058303.4588108).

Em 08/05/2018 foi realizada, na sede do Juízo, Audiência de Instrução e Julgamento.

Apresentadas alegações finais pelo Parquet (Id nº 4058303.5438787) e pelos réus Antônio Valadares (Id. Nº 4058303.5386181), Edilene Bezerra (Id. Nº 4058303.5573545), André Luis Marques e Jailson Alves Machado (Id. 4058303.5573548).

A ré Janaína Campos Sá Mendonça deixou transcorrer todos os prazos dados para

apresentação de alegações finais. (Id. 4058303.9738357).

Na r. Decisão de identificador nº 4058303.3575588, o MM. Juízo competente  **julgou improcedentes os pedidos**  formulados por este órgão ministerial, sob a justificativa de que  **“não há provas suficientes de que houve perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da União ou do município, ainda que culposamente, como faculta reconhecer o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.”**

Desta feita, discordando o Parquet e acreditando merecer reforma a a r. sentença, pelos elementos fáticos e argumentos jurídicos doravante elencados.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

O §5º do art. 1.003 do Novel Código Civil impõe:

*Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)*

*§ 5o Excetuados os embargos de declaração, **o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.** (Grifo nosso)*

Ainda, cite-se o teor do art. 219 do Código:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Assim, considerando que vieram os autos ao Parquet na data de 09.04.2019, a tempestividade do presente recurso mostra-se evidente.

## **3. FUNDAMENTOS RECURSAIS**

### **3.1 DOS ATOS QUE IMPORTAM EM DANOS AO ERÁRIO**

Da análise de todo o arcabouço probatório produzido neste processo, restou demonstrado, de forma objetiva, que para a execução do objeto conveniado, qual seja a realização dos Festejos Juninos no município de Afogados da Ingazeira, foi despendido o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) a conta do concedente e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes à contrapartida do conveniente.

Com o suposto fim de cumprir o que fora pactuado, a municipalidade deflagrou, em 11/06/2010 (antes da assinatura do Convênio), o processo de inexigibilidade de licitação nº 006/2010, o qual culminou com a contratação direta da empresa Melodyne Studio Eventos e Promoções, por meio de inexigibilidade de licitação, pelo fato de que tal empresa seria, em tese, representante exclusiva dos artistas que participariam da festa de São João de Afogados da Ingazeira, no ano de 2010.

Ocorre que tal empresa figurou como mera "atravessadora", auferindo benefício financeiro direto com o evento, e que a ré Edilene Bezerra dos Santos tinha plena consciência das máculas que viciaram o Convênio SIAFI nº 739397, tornando o processo licitatório fraudulento, na medida em que participou de inexigibilidade de licitação sob a condição de empresária exclusiva dos artistas Beto Barbosa e Louro Santos e Vitor Santos, mesmo tendo consciência de que não o era, visto que as bandas eram empresariadas por outras pessoas, estas sim os empresários exclusivos, que "vendiam" as datas específicas à demandada.

No r. decisum, o magistrado reconheceu que a empresa Melodyne era mera intermediária, nos seguintes termos:

***Inicialmente, embora o Ministério Público Federal não tenha questionado a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública, cabe observar, quanto aos artistas "Louro Santos e Victor Santos" e "Beto Barbosa", que sua aprovação pelo público pode ser constatada pelo número expressivo de ocorrências em sites de busca na internet e pela quantidade discos lançados e vendidos por cada um deles. Para além disso, é possível verificar também na internet a consagração dos artistas pelo público da região de Afogados da Ingazeira (por exemplo:***

*<https://www.flickr.com/photos/fundarpe/4733173734/in/photostream/>*

*).*  
Ainda, a testemunha Wagner Nascimento Queiroz de Brito, Secretário de Cultura e Esportes do município na época dos fatos, disse que a Prefeitura tinha o costume de realizar uma consulta popular, por meio de rádio(s), com a finalidade de identificar os artistas que tinham a maior popularidade no momento e com isso formar uma grade de shows para atender o maior número de pessoas.

*Vê-se, pois, que a consagração dos artistas, ainda que em nível regional, ou a escolha/preferência da população por determinado artista, caracterizava a inviabilidade de competição.*

*Não obstante, é certo que a contratação, nesse caso, deveria ocorrer*

*diretamente ou por meio de empresário exclusivo, tal qual estabelecido no art. 25, III, da Lei n.º 8.666/1993.*

*A intenção do legislador, pelo que se nota, foi viabilizar a contratação direta do artista em razão do caráter personalíssimo de seu trabalho, desde que atendidos os requisitos legais, de sorte que a figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário, na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos.*

*Nesse aspecto, as provas produzidas dão conta de que a empresa Melodyne Studio Eventos e Promoções - ME não era empresária exclusiva dos artistas contratados, mas apenas intermediárias, não tendo sido apresentado qualquer contrato ou documento relativo à representação dos artistas com exclusividade.*

*A exclusividade elucidada no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, todavia, pressupõe uma relação contratual duradoura, e não algo pontual, destinado à apresentação em um único evento. Nesse viés, a empresa em comento agiu como meras intermediárias.*

Todavia, o MM Julgador fundamentou a improcedência discorrendo que **"para fins de incidência do art. 10 da Lei 8.429/1992, mister é a efetiva comprovação do dano patrimonial aos cofres públicos e não a mera violação de qualquer um dos seus incisos. Embora sejam punidos também a título de culpa os atos do mencionado art. 10, deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário."**

Cabe destacar, inicialmente, que este órgão ministerial já havia apontado, em Razões Finais (Id. 4058303.5438787), através do depoimento prestado pelos membros da Comissão de Licitação, que estes não tinham conhecimento acerca da consagração dos artistas Louro Santos e Vitor Santos:

*André Luis Marques Pessoa: "que não tinha conhecimento se a banda Louro Santos e Vitor Santos era conhecida"*

*Janaína Campos Sá Mendonça, deixou claro que a exclusividade atestada era apenas para aquele evento específico. Ademais, informou que Louro Santos e Vitor Santos estavam no início da carreira e não tinha conhecimento se os artistas haviam gravado CD, denotando que não era banda "consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública"*

Além disso, em que pese a testemunha Wagner Nascimento Queiroz de Brito, Secretário de Cultura e Esportes do município na época dos fatos, ter alegado que a Prefeitura tinha o

costume de realizar uma consulta popular, por meio de rádio(s), com a finalidade de identificar os artistas que tinham a maior popularidade no momento, não consta dos autos qualquer documento comprobatório que a população de Afogados da Ingazeira foi, de fato, consultada.

Na página da internet <https://www.flickr.com/photos/fundarpe/4733173734/in/photostream/>, citada pelo MM. Juiz, constam fotos dos festejos juninos do ano de 2010, de diversas cidades de Pernambuco, como Bezerros, Arcoverde, etc. Há uma foto de Louro Santos e Vitor Santos, com o público presente no show, assim como de outros artistas que se apresentaram em Afogados da Ingazeira, a exemplo de Lindomar e Banda e Fernando e Forró da Boa, porém não consta foto do público, tornando-se inviável fazer qualquer comparação.

Sabe-se ainda que nas cidades do interior do Nordeste os festejos de São João são os eventos mais aguardados do ano e as opções de lazer nessas localidades são escassas. Então não é de se estranhar que grande parte da população esteja presente em todo e qualquer evento promovido pela Prefeitura. Assim, não há possibilidade de se aferir a popularidade dos artistas mencionados meramente pela foto do local da apresentação, visto que não há registro de que a população foi consultada, tampouco há registro audiovisual, no qual seria possível confirmar se as músicas de Louro Santos e Vitor Santos eram conhecidas de fato pelo grande público.

Desta forma, não se pode olvidar que a contratação dos referidos artistas, por inexigibilidade de licitação, por empresa que agiu como mera intermediária fere, POR INTEIRO, o inciso III, do artigo 25, da Lei nº 8666/93.

Ademais, este tipo de contratação, por inexigibilidade, sem motivo plausível para a contratação direta sem licitação só veio a possibilitar fraudes no âmbito das contratações públicas e desvirtuamentos como o direcionamento das contratações e a inexistência de competição, afrontando o princípio da impessoalidade e ocasionando danos ao Erário.

É imperioso compreender que a lesão apta a caracterizar o prejuízo não se limita às hipóteses de danos monetariamente identificados, ao contrário, cabe à própria lei - ao exercer a tarefa de estabelecer os contornos do ato ímprobo - tipificar o que deve ser entendido por prejuízo.

Dentre tais hipóteses, o inc. VIII, do art. 10, da LIA, de maneira expressa, inclui a norma relativa à dispensa indevida de licitação - a abarcar também a inexigibilidade -, bem como frustrar a licitude do certame.

Ora, se o ato de dispensar a licitação de forma indevida foi incluída no rol de hipóteses dos atos ímprobos que causam dano ao erário, **é evidente que o referido dispositivo legal trouxe um conceito amplo de prejuízo ao patrimônio público.** Urge destacar, ainda,

que o art. 21, I, da 8.429/92 prevê que: "**a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**".

**Não se trata de presumir a ocorrência de lesão ao Erário, mas sim de compreender que a utilização de verba pública sem a observância da formalidade legal, em descumprimento das regras de licitação, já acarreta a lesão ao erário, vez que impede a Administração de conseguir a contratação pelo menor preço mediante concorrência justa.**

Neste sentido:

DANO IN RE IPSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. Precedente: EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2010.

2. No que concerne à comprovação de lesão ao patrimônio público, **o entendimento adotado por esta Corte é o de que a dispensa indevida do procedimento licitatório ou, ainda, a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato.** Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade. Precedentes: AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2017; REsp 1.685.214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a apresentação tardia, pela agravante, de apontamentos não abordados em recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental' (STJ, AgRg no REsp 1.505.311/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015)" (AgInt no REsp 1.598.880/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2016). 5. Agravo interno improvido. EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 716758 2015.01.25267-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2019)

No que se refere às alegações de inexistência de dolo, cumpre lembrar que este resta demonstrado a partir do momento em que o agente, sabendo do dever que lhe fora imposto, não cumpre com a sua obrigação. De fato, segundo o Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

Mas de igual modo, aquele Tribunal firmou o entendimento de que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, **a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do 'dolo genérico' ou simplesmente 'dolo' (desnecessidade de 'dolo específico' ou 'especial fim de agir')**". (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2010; REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)

Assim, a lesão ao Erário configura-se pela perda da oportunidade de realizar um procedimento licitatório escorreito, no qual todos os interessados **legítimos** (no caso, os empresários realmente exclusivos) pudessem ofertar seus serviços/produtos de forma imparcial. Na situação vertente, caso houvesse observância às normas legais, a Administração teria a certeza da melhor escolha, deixando de violar, destarte, a legítima expectativa da população quanto a hígidez na utilização da *res publica*.

Cumpre destacar que a mensuração de tal prejuízo se reflete no montante dos valores conveniados (cuja prestação de contas foi **REPROVADA**, e o valor integral do convênio foi glosado, sendo determinada a devolução do valor integral – R\$ 125.000,00 pendentes de atualização – DOC 16A), vez que foram utilizados indevidamente, sem observar as regulamentações e formalidades legais.

Por tudo o quanto narrado acima, não resta dúvidas quanto ao dano ao erário causado pelos apelados, devendo a sentença em questão ser reformada, para que sejam aplicadas as penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/1992.

### **3.2 DOS ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO**

No r. decisium, o magistrado manifestou-se, quanto ao tópico 3.2, novamente, pela ausência de dolo dos apelados:

*Tem-se, nessa linha de raciocínio, que apenas a conduta dolosa poderia ocasionar ato de improbidade atentatório contra os princípios balizadores da atividade administrativa.*

*É claro que, elemento subjetivo que é, o dolo não pode ser propriamente demonstrado. Vale dizer, fatos ou circunstâncias outros objetivando-se no mundo fenomênico é que são hábeis a levar à conclusão de que alguém tivesse essa ou aquela intenção. O elemento volitivo em si não se demonstra facilmente. Antes, aduz-se pelas circunstâncias fáticas.*

*No caso em análise, algo que bem poderia demonstrar a intenção viciada dos réus seria a demonstração da intenção de favorecer a empresa contratada, ou qualquer outro tipo de vantagem que se pudesse imaginar. Todavia, não há nos autos, a princípio, qualquer elemento que concorra para a conclusão de que, deliberadamente, agiram de má-fé.*

*Inclusive, não há comprovação nos autos de que o então Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira/PE agiu em conluio com a representante da empresa contratada, com dolo ou culpa.*

*Na medida em que não está demonstrado o enriquecimento ilícito, a vantagem para si ou para terceiros, tampouco caracterizado o prejuízo ao erário, seria necessário que outros fatores levassem à conclusão de que os réus agiram dolosamente ao deixar de observar os preceitos da Lei de Licitações. Inexistentes tais circunstâncias, não há como reconhecer que praticaram ato de improbidade, ainda que haja irregularidade no modo de contratação das empresas que forneceram os shows artísticos.*

Ao tratar do art.11, da Lei nº 8.429/1992, na obra "Interesses Difusos e Coletivos"<sup>1</sup>, Cleber Masson e outros autores descrevem que:

*No dispositivo em foco, o objeto da tutela é justamente a observância dos princípios da Administração. A ideia é ampliar a esfera de proteção dos princípios regentes da atividade estatal (explícitos e implícitos), qualificando como ímproba qualquer conduta que desrespeite os valores neles traduzidos.*

*Nesse aspecto, merece elogios a iniciativa do legislador, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela*

*simples violação de um princípio, afastando-se da clássica noção de que somente o enriquecimento ilícito e os atos danosos ao erário seriam idôneos a caracterizar a improbidade administrativa.*

*Se a violação de um princípio, por si só, já é considerada a mais grave das ilegalidades, na medida em que implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, é forçoso reconhecer que no regime jurídico-administrativo o desrespeito aos princípios regentes da atividade estatal assume contornos ainda mais nocivos, seja pela natureza e importância dos valores neles traduzidos, seja pela ausência de codificação no Direito Administrativo.*

A Lei de Improbidade Administrativa não foi gestada objetivando tão somente compelir a que os administradores sejam honestos, mas também gestores eficientes, o que não foi a hipótese do caso concreto, onde os réus decidiram por si só prescindir, de forma ilegal, de procedimento licitatório para contratação de bandas, enveredando pelo caminho mais fácil, **e mais custoso, ao contratarem empresa intermediária totalmente dispensável ao negócio.**

Confira-se, também no mesmo sentido, acórdão da lavra do TRF5:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. DOLO GENÉRICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Realizou-se convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Iguatu/CE, com o repasse de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para realização do evento "IV Iguatu Festeiro - Festival de Quadrilhas Juninas". Para a contratação das bandas, a Secretária de Cultura e Turismo daquela edilidade promoveu o processo de inexigibilidade de licitação que culminou com a contratação de empresa titularizada pelo corrêu, o qual também ocupava o cargo de Assessor de Imprensa do Município. Ocorre que a contratação da referida empresa intermediária (e não de empresário exclusivo) viola o disposto no Art. 25, III, da Lei 8.666/93;

2. Foram condenados em primeiro grau como incurso na conduta do Art. 11, I, da LIA: a ré, à perda do cargo e pagamento de multa civil; e o corrêu, ao pagamento multa civil e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos. Recorreram postulando a absolvição, fazendo-o com fundamento na pretensa inexistência de dano ao erário e na ausência de dolo;

**3. A lesão ao Erário não é requisito para a condenação pela violação aos princípios da Administração Pública (Art. 11,**

**caput e incisos, da LIA) conforme remansosa jurisprudência do STJ. Ainda que assim não fosse, é demasiado óbvio que contratar através de empresa interposta é mais oneroso que contratar bandas diretamente, visto que a atividade de intermediação não é realizada de forma graciosa, pelo que o dano fosse mesmo o caso de exigí-lo, seria razoável concluir-se presente.**

**4. Quanto ao elemento subjetivo, basta, para configuração do tipo em comento, apenas o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de agir em desconformidade aos princípios da Administração Pública, o que restou devidamente demonstrado no presente caso, visto que os réus agiram voluntariamente para firmar contrato sem que houvesse licitação prévia, cientes de que trariam prejuízo aos cofres públicos, pois a ré estava remunerando a empresa intermediária representada pelo réu, para beneficiá-lo, em lugar de contratar as bandas de maneira direta;** 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível – 576885 0000131-54.2011.4.05.8102, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::175.)

De fato, é **dever da Administração Pública fiscalizar o devido cumprimento dos contratos administrativos que celebra, o que permite aferir se a pessoa jurídica contratada faz jus à contraprestação pelo serviço prestado, total ou parcialmente.** É o que dispõem os seguintes dispositivos da Lei de Licitações:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)*

*III - fiscalizar-lhes a execução; (..)*

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.(...)*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (...)*

*Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.*

Desta forma, torna-se plenamente cabível a condenação, do ex-gestor do município de

Afogados da Ingazeira, Antônio Valadares e dos membros da Comissão de Licitação à época dos fatos, Jailson Alves Machado, André Luis Marques Pessoa e Janaína Campos Sá Mendonça.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o conhecimento e o provimento da presente apelação, pugnando pela reforma *in totum* da sentença de primeiro grau, para que sejam condenados os seguintes réus:

a ) **Antonio Valadares de Souza Filho:** ressarcimento ao erário no valor de a ser atualizado, em solidariedade com os demais apelados; perda da função pública, se estiver exercendo no momento do trânsito em julgado; multa civil no valor de duas vezes o valor do dano (R\$ 250.000,00); suspensão dos direitos políticos, por 08 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

b) **Janaína Campos Sá Mendonça:** ressarcimento ao erário no valor de a ser atualizado, em solidariedade com os demais apelados; perda da função pública, se estiver exercendo no momento do trânsito em julgado; multa civil no valor de duas vezes o valor do dano (R\$ 250.000,00); suspensão dos direitos políticos, por 08 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

c) **Andre Luis Alves Pessoa:** ressarcimento ao erário no valor de a ser atualizado, em solidariedade com os demais apelados; perda da função pública, se estiver exercendo no momento do trânsito em julgado; multa civil no valor de duas vezes o valor do dano (R\$ 250.000,00); suspensão dos direitos políticos, por 08 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

d) **Jailson Alves Machado:** ressarcimento ao erário no valor de a ser atualizado, em solidariedade com os demais apelados; perda da função pública, se estiver exercendo no momento do trânsito em julgado; multa civil no valor de duas vezes o valor do dano (R\$ 250.000,00); suspensão dos direitos políticos, por 08 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

e) **Edilene Bezerra dos Santos**: ressarcimento ao erário no valor de a ser atualizado, em solidariedade com os demais apelados; suspensão dos direitos políticos, por 08 (oito) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

f) **MELODYNE STUDIO EVENTOS E PROMOÇÕES**: ressarcimento ao erário no valor de a ser atualizado, em solidariedade com os demais apelados; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Serra Talhada, 24 de abril de 2019.

Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves  
Procuradora da República

<sup>1</sup>ANDRADE, Adriano. MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. 9ª edição. Ed. Método. 2019. p.770/771.

